



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DECRETO Nº 9042 , DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a concessão de SUPRIMENTO DE FUNDOS, doravante denominado ADIANTAMENTO, especificamente para os servidores da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, de acordo com o disposto no Art. 68, da Lei 4320, de 17 de março de 1964.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Art. 11, da Lei n.º 872, de 28 de dezembro de 1999,

Considerando que a Polícia Militar, Polícia Civil, o Corpo de Bombeiro Militar e a Superintendência de Assuntos Penitenciários, encontram-se vinculadas à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que por sua vez deve dotá-las de condições necessárias a atender o interesse da sociedade;

Considerando que há localidades neste Estado onde o combustível que atende estes órgãos não chega em tempo hábil em virtude do difícil acesso, da ausência de fornecedores, dentre outras inúmeras dificuldades, mas que mesmo assim a presença dos órgãos de Segurança, Defesa e Cidadania é relevante para garantir a integridade daqueles que lá residem;

Considerando a demora na conclusão dos procedimentos licitatórios para aquisição de combustível, de peças e serviços de reparação, e mesmo quando já concluídos, há também significativa demora na entrega nessas localidades, devido a variados fatores dentre os quais podem-se destacar a dificuldade de acesso ou transporte, e a ausência de depósitos ou distribuidores;

Publicado no Diário Oficial

nº 4464 do dia 31 / 03 / 2000



SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ZOOTECNIA

DECRETO Nº 10.000, DE 31 DE MARÇO DE 2000

Art. 1º - Aprova o Regulamento de Controle de Qualidade de Produtos de Origem Animal, elaborado pelo Departamento de Defesa Sanitária Animal, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Zootecnia, em conformidade com o disposto no Decreto nº 10.000, de 31 de março de 2000.

Art. 2º - O Regulamento de Controle de Qualidade de Produtos de Origem Animal, aprovado no artigo anterior, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - O Regulamento de Controle de Qualidade de Produtos de Origem Animal, aprovado no artigo anterior, é publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 31 de março de 2000.

Art. 4º - O Regulamento de Controle de Qualidade de Produtos de Origem Animal, aprovado no artigo anterior, é publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 31 de março de 2000.

Art. 5º - O Regulamento de Controle de Qualidade de Produtos de Origem Animal, aprovado no artigo anterior, é publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, em 31 de março de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Considerando, finalmente, que as instituições acima referidas não podem deixar de cumprir com suas funções constitucionais, posto que estão atreladas a garantias individuais do cidadão como o direito a vida, à liberdade, à segurança, etc.

DECRETA:

=====

Art. 1º - As despesas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania que, por motivos excepcionais, ou por sua natureza, não possam se subordinar ao processamento normal, poderão ser atendidas pelo regime de adiantamento.

Art. 2º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor designado, para aplicação em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir do efetivo recebimento, exceto para aqueles concedidos no final do exercício, cujo período de aplicação não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro.

Art. 3º - Poderão ser atendidas por adiantamento as despesas decorrentes de consumo de combustível, peças e serviços de reparação de viaturas em quantidade restrita para utilização imediata, de inconveniente estocagem ou por falta temporária, para cada unidade básica de trabalho.

Parágrafo único – Entende-se por unidade básica trabalho, as delegacias, sub-delegacias de Polícia Civil, Batalhão, Companhia, Pelotão, Posto da Polícia Militar e unidades do Sistema Prisional.

Art. 4º – As unidades básicas de trabalho, descentralizadas ou não, poderão ser atendidas mediante o regime de adiantamento, obedecido o disposto no Art. 9º deste Decreto.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 5º - A entrega do numerário será sempre precedida de expedição de Portaria de Concessão, e de emissão de Nota de Empenho em dotação própria.

Art. 6º - O processo da despesa deverá tramitar em regime de urgência, com prazo estabelecido em 72 (setenta e duas) horas para pagamento, contado a partir da data constante na Portaria de concessão.

§ 1º - No caso de adiantamento que requeira autorização do Governador do Estado, o prazo estipulado no “caput” será contado a partir da data do “autorizo”.

§ 2º - A análise da despesa pela Controladoria Geral será efetuada quando do respectivo exame da Prestação de Contas.

Art. 7º - Não será concedido adiantamento a responsável:

I – por dois adiantamentos;

II – com prazo de Prestação de Contas vencido.

Art. 8º - É vedada a concessão de adiantamento para pagamento de despesa realizada, como também sua utilização para fins diferentes para os quais foi concedido.

Art. 9º - O adiantamento será concedido a um único responsável no valor limite de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Parágrafo único – A concessão de adiantamento acima do valor especificado no “caput” poderá ser atendida, desde que com expressa autorização do Governador do Estado.

Art.10 – A portaria de concessão de adiantamento, de caráter individual, deverá conter os seguintes dados:

I – numeração seqüencial, anual e sigla indicativa da unidade expedidora;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – data completa da concessão;

III – classificação da despesa;

IV – nome, número do cadastro, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

V – período de aplicação, obedecido o disposto no Art. 2º deste Decreto;

VI – prazo para Prestação de Contas de acordo com o estabelecido no Art. 14 deste Decreto;

VII – plano de aplicação, em forma de anexo.

Art. 11 – O numerário entregue deverá ser mantido em conta bancária e os pagamentos, tanto quanto possível, efetuados através de cheques.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no “caput” deste Artigo os adiantamentos concedidos a servidor que desempenhe suas funções em localidades não possuidoras de agência bancárias.

Art. 12 – A nota de empenho para a Concessão de adiantamento será extraída à conta do correspondente elemento de despesa e em nome do servidor responsável, registrando-se na especificação da despesa “Regime de Adiantamento”.

Parágrafo único – A liquidação, para fins de emissão de Ordem Bancária, proceder-se-á pela comparação da Nota de Empenho com a Portaria de Concessão expedida pelo Ordenador da Despesa.

Art. 13 – O prazo para a Prestação de Contas do adiantamento é de até 20 (vinte) dias após o término do período de aplicação, e será efetuada no respectivo processo de concessão e pagamento, e será constituída dos seguintes elementos:

I – comprovantes de despesa realizada;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II – extrato bancário, exceto no caso estabelecido no parágrafo único do Art. 12, deste Decreto;

III – comprovante do recolhimento de saldo de adiantamento, se houver;

IV – documentação relativa à cotação de preços porventura realizada;

V – relação dos documentos anexados e resumo final demonstrativo do valor recebido, pago e recolhido.

§ 1º - Vencido o prazo para Prestação de Contas sem que a mesma tenha sido apresentada, o Ordenador de Despesa instaurará de imediato a respectiva Tomada de Contas Especial, dando conhecimento ao Tribunal de Contas.

§ 2º - Os recolhimentos de saldos, quando houver, serão feitos até o terceiro dia útil após o encerramento do prazo de aplicação.

Art. 14 – Os documentos comprovantes da despesa realizada deverão ser emitidos em nome da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, seguido do nome do responsável pelo adiantamento.

Art. 15 – A Gerência de Administração e Finanças, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, examinará preliminarmente a Prestação de Contas, encaminhando-a a seguir à Controladoria Geral do Estado para análise e posterior devolução ao Ordenador da Despesa para as providências que couberem.

§ 1º - O Ordenador da Despesa aprovará expressamente a Prestação de Contas, ou quando houver irregularidades, determinará imediatas providências administrativas visando o saneamento.

§ 2º - Não sanadas as irregularidades a que se refere o parágrafo anterior, e, constatando-se dano ao Erário Estadual, o Ordenador de Despesa instaurará de imediato Tomada de Contas Especial, que após o devido



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

relatório e Certificado da Controladoria Geral será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

§ 3º - Aprovada a Prestação de Contas, a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania comunicará à Controladoria Geral/Gerência de Contabilidade, para a devida baixa de responsabilidade e arquivará o respectivo processo.

Art. 16 – Quando por qualquer motivo o suprido não possa efetuar a aplicação do adiantamento, o recolhimento do valor integral se dará tão logo se constate o impedimento, apresentando-se a respectiva Prestação de Contas, da qual constarão os motivos que impediram a aplicação, devidamente ratificados pela autoridade concedente.

Art. 17 – Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto e compreendidos aqueles que causem dano ao Erário Estadual, a autoridade concedente e o servidor que houver recebido o adiantamento.

Art. 18 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 – Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 30 de março de 2000, 112º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador


REINALDO SILVA SIMIÃO
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania